



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/93

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei Complementar.

SEÇÃO I INCIDENCIA

Artigo 1º - O Imposto sobre serviços de qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços de:

1-) Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2-) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3-) Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4-) Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos.

5-) Assistência Médica e congêneres previstos nos ítemes 1, 2 e 3 desta lista, prestadas através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6-) Planos de Saúde prestadas por empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.

7-) Médicos Veterinários.

8-) Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e congêneres.

9-) Guarda, tratamento, amestramento, adestramento,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10-) Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11-) Banhos, ducha, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12-) Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13-) Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14-) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15-) Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16-) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17-) incineração de resíduos quaisquer.

18-) Limpeza de chaminés.

19-) Saneamento ambiental e congêneres.

20-) Assistência técnica.

21-) Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22-) Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23-) Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24-) Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos de contabilidade e congêneres.

25-) Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26-) Traduções e interpretações.

27-) Avaliação de bens.

28-) Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29-) Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- 30-) Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31-) Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito a ICMS).
- 32-) Demolição.
- 33-) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito a ICMS).
- 34-) Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados a exploração de petróleo e gás natural.
- 35-) Florestamento e reflorestamento.
- 36-) Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37-) Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitos ao ICMS).
- 38-) Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39-) Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
- 40-) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41-) Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitas ao ICMS).
- 42-) Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43-) Administração de fundos mútuos (exceto realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44-) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45-) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- 46-) Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 47-) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48-) Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49-) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50-) Despachantes.
- 51-) Agentes de propriedade industrial.
- 52-) Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53-) Leilão.
- 54-) Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55-) Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56-) Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57-) Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.
- 58-) Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59-) Diversões públicas:
- a-) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b-) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c-) exposições com cobrança de ingresso;
 - d-) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e-) jogos eletrônicos;
 - f-) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- g-) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60-) Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61-) Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62-) Gravação e distribuição de filmes e videotapes.
- 63-) Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64-) Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65-) Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66-) Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67-) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68-) Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores e elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de partes e peças a parte, que fica sujeito ao ICMS);
- 69-) Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70-) Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71-) Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72-) Lustrador de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73-) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74-) Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, , exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75-) Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76-) Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotoligrafia;
- 77-) Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78-) Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79-) Funerais;
- 80-) Alfaiataria e costura, quando o material fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81-) Tinturaria e lavanderia;
- 82-) Taxidermia;
- 83-) Recrutamento, agenciamento, seleção ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84-) Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85-) Veiculado e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 86-) Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de marcadoria fora do cais;
- 87-) Advogados;
- 88-) Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- 89-) Dentistas;
- 90-) Economistas;
- 91-) Psicólogos;
- 92-) Assistentes sociais;
- 93-) Relações públicas;
- 94-) Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95-) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido ressarcimentos à instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços);

96-) Transporte de natureza estritamente municipal;

97-) comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98-) Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

99-) Distribuição de bens de terceiros e representação de qualquer natureza;

100-) Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens.

Parágrafo 1º - Os serviços referidos, e somente eles ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;

Parágrafo 2º - Serão incluídos, independentemente de Lei Municipal, os serviços não constantes da lista acima e definidos como sujeitos ao ISSQN por lei complementar federal adveniente, bem como serão excluídos aqueles que constantes deste artigo não o forem na mesma legislação federal.

Artigo 2º - Considera-se local de prestação de serviço, para efeito de incidência de imposto, mesmo que a prestação do serviço seja executada habitual ou eventualmente fora dele:

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento o do domicílio do prestador;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

II - No caso de construção civil e no dos serviços de diversões públicas de natureza itinerante o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica e atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato ou locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Artigo 3º - A incidência independe:

a-) da existência de estabelecimento fixo;

b-) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

c-) do resultado financeiro obtido;

d-) da habitualidade na prestação dos serviços;

e-) do pagamento do preço do serviço no mesmo mes ou exercício.

Artigo 4º - O Imposto não incide nos serviços prestados:

a-) Em relação de emprego;

b-) Por trabalhadores avulsos definidos no decreto federal nº 63.912 de 26 de dezembro de 1.968 e por diretores ou membros dos conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

SEÇÃO II CÁLCULO DO IMPOSTO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o imposto calcula-se baseado no preço do serviço ao qual se aplica mensalmente a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo 1º - Para os serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 do artigo 1º desta Lei, realizados em imóveis exclusivamente residenciais, a alíquota será 2% (dois por cento), desde que o prestador de serviço não tenha débitos em atraso junto à Municipalidade.

Parágrafo 2º - Para os serviços de Instituições Financeiras a que se refere o item nº 95 do Artigo 1º desta Lei a alíquota será de 4 (quatro por cento).

Parágrafo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, salvo:

I - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho em conformidade com as alíneas abaixo:

a-) profissionais de nível superior: 10 (dez) UMFLs. em cada semestre;

b-) profissionais de nível médio: 05 (cinco) UFMLs. em cada semestre;

c-) outros profissionais: 0 (zero) UFML.

II - na prestação dos serviços que incluam no preço total fornecimento de materiais e subempreitadas ou subcontratações, o imposto será calculado sobre o preço total deduzida a parcela correspondente:

a-) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, quando produzidos fora do local de prestação de serviços;

b-) ao valor da subempreitadas ou das subcontratações já tributadas e cujo imposto deve ser retido e recolhido pelo prestador principal do serviço.

III - quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 mencionados no artigo 1º, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, em triplo, na forma do inciso I deste parágrafo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou empregado que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87 a 93 e 99 no artigo 1º, por profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado com a mesma qualificação profissional.

Parágrafo 5º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte, o serviço prestado por firmas individuais nem o prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que prestado por trabalhador autônomo.

Parágrafo 6º - No desconhecimento ou na falta do preço do serviço, será adotado pela autoridade fiscal, o vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo da exigibilidade do imposto sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurado.

Parágrafo 7º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto na prestação do serviço.

Parágrafo 8º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Artigo 6º - Nos seguintes casos especiais, o preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante.

II - quando houver fundada suspeita que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Artigo 7º - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no local, prazo e formas previstas em regulamento;

II - Findo o exercício, ou suspensão por qualquer motivo a aplicação do sistema de que trata este artigo, ou ainda sempre que se verificarem discrepâncias entre o imposto devido e o recolhido, serão apurados, em UFML de cada mes do período, o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à compensação do excesso pago, conforme o caso.

Parágrafo 1º - O enquadramento ou a exclusão do sujeito passivo no regime de estimativa poderá a qualquer tempo e a critério da autoridade competente, ser feito individualmente ou por categorias de estabelecimentos ou por grupo de atividades.

Parágrafo 2º - A administração notificará cada contribuinte do seu enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Artigo 8º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 1º desta Lei.

Artigo 9º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bem móvel ou instalações;

III - por quem seja responsável pela execução de obra ou serviço, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares, as subcontratações e as subempreitadas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - pelo sub-empregado ou subcontratado de obra ou serviço referidos no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares.

Parágrafo Único - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados por terceiros, se não exigirem do prestador dos serviços a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Municipalidade, bem como da emissão da nota dos serviços executados, quando a isto obrigados.

Artigo 10 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

SEÇÃO IV ISENÇÕES

Artigo 11 - São isentos do imposto os serviços definidos em lei federal, quando requeridos e justificados documentalmete se necessário.

Artigo 12 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - As associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e desde que, não distribuam lucros e não remunerem seus dirigentes;

II - Os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior a 100 (cem) UFMLs.

III - Os espetáculos e festivais cuja renda líquida seja totalmente destinada a fins culturais ou filantrópicos no Município, ou patrióticos, assim reconhecidos pela administração fiscal.

IV - Os portadores de acentuado defeito físico, mesmo com estabelecimento fixo, que não possuem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

V - As pessoas que contarem com mais de 60 (sessenta) anos de idade, mesmo com estabelecimento fixo, que não tenham empregados, entendendo-se também como tal seus familiares.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no inciso II desse artigo, considera-se trabalhador autônomo e negócio de rudimentar organização aqueles que:

a-) Não utilizem veículos automotores e empregados;

b-) Não possuam aparelhos elétricos e equipamentos automotivos, ou local específico de prestação de serviço, revestido de características que fujam a classificação de rudimentares;

c-) Que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros;

d-) Reconhecidamente pobres, sem estabelecimentos fixos.

Artigo 13 - As isenções de que tratam os artigos 11 (onze) e 12 (doze) desta Lei serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimentos das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

SEÇÃO V INSCRIÇÃO

Artigo 14 - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

Parágrafo 1º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantas forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestem serviços sob forma de trabalho pessoal que ficam sujeitos a inscrição única.

Parágrafo 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Artigo 15 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio com os dados necessários à sua identificação e localização e a caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

Parágrafo 1º - A inscrição deverá ser efetuada antes do início das suas atividades.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito, ou verbalmente, a critério do fisco quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 3º - A autoridade municipal poderá promover, se necessário, a inscrição "ex-officio" de qualquer contribuinte.

Artigo 16 - A inscrição é intranferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Parágrafo único - O prazo para os contribuintes comunicarem qualquer alteração será de 30 (trinta) dias corridos do evento.

Artigo 17 - A transferência, a venda e o encerramento de atividades serão comunicados no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 18 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

SEÇÃO VI ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Artigo 19 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços efetuados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 20 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento ou de escritório contábil contratado sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Os agentes fiscais recolherão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecido no "caput" deste artigo e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Artigo 21 - Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo na hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Artigo 22 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

Artigo 23 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 24 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a possuir livro para registro das que houverem fornecido.

Artigo 25 - O regulamento poderá dispensar, a critério da autoridade fiscal competente, a emissão de nota fiscal para atividades específicas, estabelecendo exigências complementares conforme regulamento.

SEÇÃO VII RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Artigo 26 - O sujeito passivo do imposto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

deverá recolher, por guia, nos prazos determinados, o imposto correspondente aos serviços.

Parágrafo 1º - A repartição arrecadadora declarará, na guia a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

Parágrafo 2º - A guia obedecerá o modelo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo 3º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Artigo 27 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento determinando que esse se faça antecipadamente, operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada período.

Parágrafo 1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

Parágrafo 2º - A norma estatuída no parágrafo anterior aplica-se à emissão de bilhetes de ingressos em diversões públicas, os quais deverão ter numeração tipográfica seguida, classificados por séries e valores para cada casa de espetáculos previamente aprovados pela Prefeitura.

Artigo 28 - Os serviços tributados através de alíquotas fixas, serão cobrados em duas parcelas sendo uma cada semestre do exercício, podendo o lançamento ser único.

SEÇÃO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 29 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento nos prazos estabelecidos, o pagamento a menor, ou a não retenção do tributo aos que obrigados, deixarem de efetuarla, implicará na cobrança das seguintes multas incidentes sobre o valor do imposto devido calculado sobre o total da operação:

I - 20% (vinze por cento) para recolhimento efetuado antes do início de ação fiscal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

II - 40% (quarenta por cento) para recolhimento efetuado após o início da ação fiscal ou através dela;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contada como mês completo, qualquer fração dele.

Artigo 30 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, os valores dos impostos retidos e não recolhidos aos cofres municipais serão penalizados com acréscimos em dobro aos constantes do artigo 29, conforme o caso.

Artigo 31 - Para os casos de pagamento integral do valor do imposto devido ou do valor da autuação, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa, se efetuado dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da data da confissão de débito ou da autuação.

Artigo 32 - Nos demais casos o recolhimento poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos, respeitado um mínimo por parcela equivalente ao valor médio mensal devido ou 20 (vinte) UFMLs, aquele que for maior.

Parágrafo Único - Cada contribuinte somente poderá usufruir de um parcelamento de débito.

Artigo 33 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação própria.

Parágrafo 1º - A atualização monetária bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

Parágrafo 2º - A atualização monetária não se aplicará aos juros moratórios, que serão calculados sempre sobre o débito fiscal não corrigido.

Parágrafo 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.

Artigo 34 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas a inscrição e alterações cadastrais:

a -) multa de 120 (cento e vinte) UFMLs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a ação for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b-) aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficarem evidenciadas não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais, aplica-se a multa de 100 (cem) UFMLs.

II - infrações relativas aos livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a-) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 20 (vinte) e a máxima de 500 (quinhentas) UFMLs, aos quais não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

b-) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados observada a imposição mínima de 20 (vinte) e a máxima de 400 (quatrocentas) UFMLs, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c-) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 20 (vinte) e a máxima de 300 (trezentas) UFMLs, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - Infrações relativas aos livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a-) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 20 (vinte) e a máxima de 300 (trezentas) UFMLs, aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentares;

b-) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 20 (vinte) e a máxima de 100 (cem) UFMLs, aos que possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração dos prazos regulamentares;

c-) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 20 (vinte) e a máxima de 100 (cem) UFMLs, aos que escriturarem ainda que na forma e prazos regulamentares livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares.

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFMLs, quando se tratar de livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

b-) multa de 20 (vinte) UFMLs, por livro nos demais casos;

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a-) multa equivalente ao valor estimado do serviço, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFMLs, por lote impresso aos que mandarem imprimir e aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

b-) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 20 (vinte) UFMLs, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

c-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 20 (vinte) UFMLs aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VI - outras infrações:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

a-) multa de 100 (cem) UFMLs, aos que recusarem a exibição de livros e documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documento para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

b-) multa de 20 (vinte) UFMLs, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazo regulamentares;

c-) multa de 10 (dez) UFMLs para as infrações para as quais não haja penalidades específica prevista.

Artigo 35 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação, ou;

II - com a prática, pela administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Artigo 36 - O valor das multas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV e na alínea "c" do inciso V do artigo 34, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas documentalmente pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratar de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Artigo 37 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 38 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa a infração anterior.

Artigo 39 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFML deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do auto de infração.

Artigo 40 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 20 (vinte) UFMLs.

Artigo 41 - O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 42 - O pagamento do imposto é sempre devido independente da pena que houver de ser aplicada.

SEÇÃO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria" e a licença para a conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras e/ou serviços contratados com o município.

Artigo 44 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Artigo 45 - Ficam sujeitos à apreensão na forma regulamentar os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 46, - Revogam-se as disposições em contrário e as isenções do tributo de que trata esta Lei, não constantes dela.

Artigo 47.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme , 29 de dezembro de 1.993.

